



PARECER

Processo nº 035/2016/ PMES – Concorrência nº 001/2016

Assunto: Recurso Administrativo

Parecer SNJ nº 181/2016

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, esclareça-se que existem alguns vícios que podem ser considerados sanáveis e que, se levados em conta para fins de inabilitação ou desclassificação do licitante, poderão ser considerados um excesso de formalismo/rigorismo da Administração, haja vista a prevalência de uma questão aparentemente secundária em relação ao objetivo último da licitação, que é a satisfação do interesse público.

Podemos exemplificar como erro (vício) passível de saneamento, (i) a não numeração das páginas quando o edital assim solicita; (ii) a apresentação em apenas uma via quando eventualmente o edital exige duas ou mais; (iii) erros de operação matemática; (iv) não constar o valor global quando a licitação seja o menor preço global, mas constem os valores unitários sendo possível a realização da soma; (v) erro de digitação; (vi) não constar em sua proposta de preços o valor por extenso ou em algarismos, quando o fez por alguma das suas formas, quando o edital determinava as duas; (vii) dentre outros.

Para essas hipóteses, a inabilitação ou a desclassificação do licitante seria um excesso de formalismo, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não obstante, a nosso ver, o caso concreto noticiado na presente consulta não pode ser enquadrado nesta categoria, a fim de classificar o licitante com fundamento no excesso de formalismo.

Na situação em apreço, o edital exigiu a apresentação da planilha com detalhamento do BDI, devendo expressamente indicar o preço unitário com e sem BDI.



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 1679

Logo, as normas impostas pelo ato convocatório são de observância obrigatória pelos licitantes, sob pena de ensejar, como regra, o alijamento do certame, dada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, tendo em vista que o licitante apresentou sua planilha de formação de preços sem o detalhamento do BDI exigido no ato convocatório, entende-se que deverá ser desclassificado, nos termos do art. 48, inc. I, da Lei nº 8.666/93, na medida em que apresentou sua proposta em desacordo com as exigências editalícias.

Nesse caso, parece-nos que não se trataria de um vício formal, possível de ser saneado pela Comissão de Licitação ou pelo próprio licitante, sendo certo que a desclassificação da respectiva proposta impor-se-á.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Socorro, 16 de agosto de 2016


Rodrigo Francisco Cabral Teves
Procurador Jurídico